



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º 581/2025

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR CNPJ N.º 42.727.629/0001-88

ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO N.º: 04/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face a inexigibilidade licitatória. **INTELIGÊNCIA:** Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, e suas alterações.

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos e a empresa **JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR CNPJ N.º 42.727.629/0001-88**, para realização de serviços de mão de obra de Pedreiro para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, devidamente habilitada no Credenciamento n.º: 04/2024.

Constam nos autos, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor. Há, ainda, documentação da profissional responsável e documentos empresariais, acompanhado de certidões negativas informando a possibilidade da pessoa jurídica contratar com este ente público.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.” Grifamos.

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.

Cumprе salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão n.º 104/1995 – Plenário) (grifo).”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Pelo exposto, e caso esteja devidamente evidenciado e comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, *consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação.*

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Currais Novos/RN, 02 de janeiro de 2025.

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522